



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de  
Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros - Dr. Márcio  
Gaspar Barandier**

**Referência - Parecer acerca do tópico IX da Proposta de ANTEPROJETO DE LEI apresentado pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça Sérgio Moro, em fev. de 2019, que propõe medida para permitir o uso de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública, por meio da alteração de artigos do Código de Processo Penal.**

**Ementa: Projeto de Lei Antecrime. Anteprojeto de Lei do Ministério da Justiça. Uso de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública.**

Parecer acerca do tópico IX da Proposta de ANTEPROJETO DE LEI apresentado pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro, em fev. de 2019, que propõe medida para permitir o uso de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública, por meio da inclusão do dispositivo 133-A no Código de Processo Penal, conforme transcrito abaixo:



*“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.*

*§ 1o O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade.*

*§ 2o Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.*

*§ 3o Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.*

*§ 4o Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.” (NR)*

A discussão acerca do uso de bens apreendidos tem sido intensa nos últimos anos: de um lado temos bens e propriedades que perdem valor ou deterioram durante o curso dos processos, de outro, os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal que devem ser observados sempre de forma criteriosa para não causar nenhum dano irreversível ao réu. O grande desafio imposto ao judiciário é o de encontrar mecanismos processuais que garantam a preservação do valor do bem apreendido até o desfecho do processo penal, tentando diminuir as perdas patrimoniais, tanto para União quanto para o réu.

Um instituto jurídico que já permite a redução de perdas é o da Alienação Antecipada<sup>1</sup>. Para preservar o valor do bem sob constrição, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, determina que ele seja alienado, ainda durante o curso do processo. O valor resultante fica em depósito até o trânsito em julgado da ação penal, momento no qual ou é devolvido ao proprietário ou incorporado a União. Na hipótese de condenação o valor do bem ao final do processo se reverte aos cofres da União, e passa a integrar o orçamento público. Esta é uma medida excepcional, que permite ao réu questionar a legalidade e tentar salvar a sua propriedade, mediante petição autônoma, autuada em apartado e com tramitação em separado em relação ao processo principal.

O Anteprojeto apresentado pelo Ministro da Justiça propõe uma célere incorporação dos bens apreendidos e sequestrados aos órgãos de segurança pública para uso em atividades de prevenção e repressão a infrações penais. Assim, os órgãos de segurança, a saber: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares receberiam estes bens, o que na prática configuraria aporte de recursos, sem atender aos critérios exigidos à administração pública e fora do orçamento anual determinado pelo Poder Executivo. Na

---

<sup>1</sup> O Instituto da Alienação Antecipada está previsto na Lei n.º 11.343/2006 em seu Art. 4º "A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal".

prática teríamos um desvio de função do judiciário, e uma violação ao princípio da separação de poderes.

O Anteprojeto sob comento surpreendeu a Comunidade Jurídica, pois não foi fruto de um amplo debate com Juristas e Operadores do Direito. Em um momento político delicado do país, no qual o Ministro da Economia propõe alteração das vinculações orçamentárias constitucionais, sob o argumento de que a desvinculação implicaria na flexibilização orçamentária e fiscal que daria autonomia de gestão aos membros do pacto federativo, mas que tem como resultado prático a desobrigação de obedecer aos gastos mínimos com Educação e Saúde, a proposta do Ministro da Justiça banaliza a utilização dos bens apreendidos e os incorpora automaticamente aos órgãos de segurança, sem passar pelas discussões políticas sobre as prioridades na destinação dos recursos públicos.

Atribuir ao juiz singular a declaração do “interesse público”, critério absolutamente subjetivo e discricionário, é um claro desvio de função, pois é uma prerrogativa do executivo o poder de decidir sobre a distribuição do orçamento. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento constitucional de planejamento público das ações que serão realizadas nos exercícios, por meio dela o poder executivo decide as prioridades financeiras do Estado, cabe ao poder judiciário apenas de modo muito extraordinário decidir sobre o interesse público, pois não é revestido de legitimidade de representação popular. O uso indiscriminado de bens apreendidos por antecipação colide frontalmente com os princípios e garantias constitucionais.

Além disso, afronta as prerrogativas orçamentárias do Poder Executivo e promove um benefício desproporcional aos órgãos de segurança, que com o suporte do judiciário, passariam a crescer o seu orçamento, a partir do próprio desempenho. Esta atribuição fará com que, na prática, a medida seja amplamente utilizada, violando o direito de propriedade do réu e o princípio constitucional da presunção de inocência. Desta forma, teríamos uma verdadeira subversão da organização do Estado, pois a União passaria a dividir uma prerrogativa do executivo com um juiz singular.

O uso de bens apreendidos, sequestrados ou sujeitos a medidas assecuratórias já tem previsão em nosso ordenamento, mas como uma medida absolutamente excepcional. A Lei nº 11.343/06<sup>2</sup> (Lei de

---

<sup>2</sup>Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, requererá aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram. § 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexos de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimarà a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

Drogas) foi a primeira a autorizar a entrega de bens para uso da polícia judiciária ou outra repartição pública e a promover a alienação antecipada. Em 2010, o CNJ editou a Recomendação nº 30<sup>3</sup>, estendendo a aplicação da alienação prevista nesta lei para crimes de outra natureza, com a finalidade de evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizassem sua preservação durante o curso do processo. Nos crimes de lavagem de dinheiro definidos pela Lei nº 9.613/98<sup>4</sup>, a

---

*§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.*

*§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.*

*§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.*

*Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Ver tópico (60955 documentos)*

*§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.*

*§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.*

*§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.*

*§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.*

<sup>3</sup>Recomendação Nº 30 de 10/02/2010 - Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

<sup>4</sup>Art. 40-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

*§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)*

*§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)*

*§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)*

alienação antecipada também é prevista. Assim como na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que permite ao juiz encaminhar

---

**§ 4o** Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**I** - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**a)** os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) **b)** os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

**c)** os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) **II** - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) **a)** os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) **b)** os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) **§ 5o** Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**I** - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) **II** - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) **§ 6o** A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) **§ 7o** Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 8o** Feito o depósito a que se refere o § 4o deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) **§ 9o** Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) **§ 10.** Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) **I** - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**II** - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**III** - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 11.** Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 12.** O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

**§ 13.** Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)  
Ver tópico

**Art. 4o-B.** A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

os produtos e instrumentos verificados na infração, promovendo a alienação destes itens<sup>5</sup>.

O Anteprojeto de Lei apresentado pelo Ministro da Justiça transforma em regra procedimentos que estavam previstos no ordenamento pátrio como medidas excepcionais, sob o pretexto de aprimorar o sistema de gestão de bens apreendidos e de garantir maior eficiência e eficácia no combate as organizações criminosas. É necessário considerar que a Lei Anticrime surgiu no contexto da ascensão de um discurso construído ao longo de todos estes anos de operação “Lava-Jato” e que alega a necessidade de promover a asfixia financeira dos réus para obtenção de sucesso no desmantelamento das organizações criminosas. O ponto central desta alegação, amplamente

---

<sup>5</sup>*Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

*§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.*

*§ 1o Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

*§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida provisória nº 62, de 2002)*

*§ 2o Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.*

*(Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002)*

*Prejudicada*

*§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida provisória nº 62, de 2002)*

*§ 2o Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1o deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)*

*§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.*

*§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.*

*§ 5o Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão.*

*(Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002)*

difundida na sociedade, é que ela serve de justificativa para a fragilização do direito de defesa dos réus.

A possibilidade de identificação do proprietário do bem é um elemento que potencializa os danos causados, pois o transforma em um troféu para os órgãos de segurança pública. Como exemplo, podemos citar a provável repercussão da entrega da “lancha do Sérgio Cabral” para ser utilizada nas patrulhas da Polícia Federal. A transformação dos bens apreendidos em símbolos de repressão não contribui para o aperfeiçoamento dos Institutos Penais, ao contrário, apenas potencializa a espetacularização do Direito Penal, como tem ocorrido nos últimos anos.

Na prática, a implementação das medidas previstas no Anteprojeto de Lei, além de violar os direitos e garantias dos réus, aumenta o poder do Judiciário e usurpa da União o poder exclusivo de administração e distribuição de verbas, favorecendo a segurança pública em detrimento de outras áreas também fragilizadas, como por exemplo a saúde e a educação.

Pelo exposto, conclui-se que a medida prevista no tópico IX da Proposta de ANTEPROJETO DE LEI apresentado pelo Ministério da Justiça viola o direito de propriedade (art. 170, inc. II, da CRFB/88) e o princípio constitucional da presunção de inocência, além de destinar bens de acordo com determinações judiciais, afetando as regras que regem a administração pública, razões pelas quais dever-se-á promover debates e avaliar a adoção de medidas menos gravosas que



garantam a preservação dos bens apreendidos sem ferir as garantias constitucionais dos réus e da sociedade. Diante do que foi apresentado, encaminho parecer pela rejeição da proposta.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019.

Márcia Dinis

OAB/RJ56.46